



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994962 - DF (2022/0093830-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623
AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662
AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local indicou fundamentos suficientes para concluir que a penhora levada a efeito sobre os proventos da devedora não era suficiente para comprometer sua dignidade, não havendo falar, portanto, em omissão de julgamento.
2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, § 2º, do CPC pode ser mitigada desde que preservada, no entanto, a dignidade do devedor e observa a garantia do seu mínimo existencial.
3. Impossível ultrapassar as conclusões fixadas na origem quanto à ausência de comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da devedora sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994962 - DF (2022/0093830-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623
AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662
AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107
RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162
JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669
SAULO MALCHER AVILA - DF052190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO CASO CONCRETO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local indicou fundamentos suficientes para concluir que a penhora levada a efeito sobre os proventos da devedora não era suficiente para comprometer sua dignidade, não havendo falar, portanto, em omissão de julgamento.
2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, § 2º, do CPC pode ser mitigada desde que preservada, no entanto, a dignidade do devedor e observa a garantida do seu mínimo existencial.
3. Impossível ultrapassar as conclusões fixadas na origem quanto à ausência de comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da devedora sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA (MAURONITA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE RESCISÃO E DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. (1) SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (2) CRÉDITO ORIUNDO DE FRUIÇÃO DE IMÓVEL, TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA DEVEDORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 591)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que, ao contrário do que consignado na decisão agravada **(1)** estaria devidamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional suscitada; e **(2)** não seria possível, no caso concreto, relativizar a regra do art. 833, IV, § 2º, do CPC, que tratada da impenhorabilidade de vencimentos até 50 salários mínimos, porque a constrição admitida na origem, correspondente a 10% dos seus proventos, compromete sua dignidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 625/643).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se, nos autos, a possibilidade de penhora dos proventos da executada para pagamento de dívida reconhecida em decisão judicial transitada em julgado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu possível penhorar 10% dos rendimentos em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). MITIGAÇÃO DO ART.

833 § 2º, CPC. PERCENTUAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DA DEVEDORA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.

1. Essa Turma admite a penhora de rendimentos da parte executada para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservado o mínimo existencial e um padrão de vida digno.

2. Cabe à parte devedora, no caso concreto, fazer prova de que a parte bloqueada de sua remuneração líquida mensal compromete sua subsistência.

3. Na situação específica dos autos, diante da análise do caso concreto, conclui-se que a penhora de 10% do salário líquido da executada/agravante é razoável e não compromete o mínimo existencial da executada, tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento da dívida em questão.

4. Agravo não provido. Agravo interno prejudicado. (e-STJ, fl. 290)

Nas razões de seu recurso especial, MAURONITA alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. (1) arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e §§ 2º e 3º, e 1.022 do NCPC, sob o argumento de que o aresto recorrido permaneceu omissos a respeito das razões pelas quais, no caso concreto, teria sido autorizada a penhora de 10% dos proventos da recorrente, que não tem condições de prover sua existência digna e mínimo existencial; e (2) art. 833, IV, § 2º, do NCPC, por considerar impenhoráveis os proventos da recorrente, pessoa idosa, com altos gastos comprovados e portadora de doença crônica, indispensáveis à subsistência da recorrente, admitindo-se a constrição somente nas hipóteses de dívida de cunho alimentar ou os valores percebidos pelo devedor superarem 50 salários mínimos mensais, diversamente do caso em tela.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJDF-T indicou fundamentos suficientes para concluir que a penhora levada a efeito não é suficiente para comprometer a dignidade de MAURONITA.

Confira-se:

Diante dessa compreensão jurisprudencial, cabe à parte devedora fazer prova de que a parte bloqueada de sua remuneração líquida mensal compromete sua subsistência.

Vejamos a situação concreta.

De acordo com informação obtida no INFOJUD (ID 66046137 dos autos principais), a agravante identifica-se para o fisco como Membro ou servidor público da administração direta estadual e do Distrito Federal (31); Ocupação Principal: 252 Economista, administrador, contador, auditor e afins, e teria obtido renda no ano de 2019 de R\$ 150.536,03, sendo certo que, depois dos descontos compulsórios (INSS e IRPF) teria renda na faixa de R\$ 108.478,00 anual, ou seja, aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil reais) por mês.

Consoante se infere do contracheque de ID24775976, a agravante recebeu líquido em janeiro/2021 R\$8.347,98, e em março (ID 24775977) R\$ 7.513,56, quando realizado o desconto decorrente da penhora judicial de R\$ 834,42 (10%). A agravante aduz que tem

despesas elevadas com medicamento, pagamento de cuidadora e aluguel.

Vieram aos autos recibo de aluguel de R\$ 1.000,00 (ID 21735639); comprovante de pagamento de água e luz, respectivamente R\$ 175,14 e R\$ 247,09 (ID 22145827); transporte R\$ 400,00 (ID 22145825); medicação R\$ 356,00 (ID 24775982); alimentação R\$ 1.600,00 (ID 22145826), totalizando R\$ 3.778,23.

Há, ainda, recibo de cuidadora de R\$ 1.500,00 (ID 22145824), todavia, quanto a esta despesa não restou demonstrada a sua imprescindibilidade.

Em relação as despesas apontadas no ID 24239005, denota-se que se trata de custos de reforma/pintura, os quais não podem servir de parâmetro de custo mensal, por isso não serão considerados.

Desse modo, denota-se que as despesas mensais da agravante comprometem cerca de metade de seu salário líquido, mesmo já considerado o desconto da parcela da penhora judicial (10%), sobrando-lhe ainda cerca de três salários mínimos para despesas eventuais e imprevisíveis.

In casu, não se pode olvidar que a agravante/executada não possui dependentes, e sua renda é exclusivamente dela.

Diante de todo o contexto fático examinado, certo é que, na situação específica dos autos, a penhora de 10% é cabível por constituir percentual razoável e que não prejudica o sustento da agravante-executada, tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento da dívida em questão. (e-STJ, fl. 296)

Dessa forma, tem-se que o TJDFT decidiu a lide de forma suficiente, fundamentada e coerente, não havendo nenhuma omissão a ser reparada.

(2) Da penhora

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, que, por sua Corte Especial, orientou-se no sentido de mitigar a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos e demais verbas congêneres, desde que mantidos o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seu núcleo familiar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários,

vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no REsp 1.855.767/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020)

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015.

3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.

4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.820.477/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/5/2020, DJe 27/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)

Por outro lado, não é possível ultrapassar as conclusões fixadas na origem quanto à ausência de comprometimento do mínimo existencial e da dignidade da devedora sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.994.962 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0093830-2

Número de Origem:

07391094420198070001 07506219020208070000 7391094420198070001 7506219020208070000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623

AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662

RECORRIDO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107

RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162

JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669

SAULO MALCHER AVILA - DF052190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF060623

AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662

AGRAVADO : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107

RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162

JESSICA WIEDTHEUPER - DF050669

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023